

CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN  
RECEBEMOS EM: 30/09/19 HORAS 10:22  
PROCESSO Nº: 2333/2019



Suerda Lima Cortez dos Santos  
CPF nº 099.953.274-06  
Técnico Legislativo

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS  
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98  
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro  
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61  
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com



Flávio Dantas  
Controlador Interno  
Mat. 0060

OFÍCIO Nº 026/2019/SCI/CMCN

Currais Novos/RN, 30 de setembro de 2019.


Ao Senhor  
João José da Silva Neto  
Ordenador de despesas da  
Câmara municipal de Currais Novos

**Assunto: vacância e acumulação de cargos com proventos de aposentadoria, relativos ao mesmo vínculo funcional de servidora da câmara municipal de currais novos.**

Senhor ordenador de despesas,

Venho através deste ofício encaminhar a Vossa Excelência o documento de orientação nº 04/2019, em anexo, contendo 16 (dezesesseis) folhas, incluindo esta, como forma de orientação sobre vacância e acumulação de cargos com proventos de aposentadoria, relativos ao mesmo vínculo funcional de servidora da câmara municipal de currais novos.

Respeitosamente,

  
Flávio Dantas  
Controlador Interno



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS  
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98  
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro  
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61  
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com



## ORIENTAÇÃO DO CONTROLADOR INTERNO

Flavio Dantas  
Controlador Interno  
Mat. 0080

**OCI N° 04/2019**

**REQUERENTE: FLAVIO DANTAS – CONTROLADOR INTERNO**

**ASSUNTO: VACÂNCIA E ACUMULAÇÃO DE CARGOS COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA, RELATIVOS AO MESMO VÍNCULO FUNCIONAL DE SERVIDORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS.**

### RELATÓRIO

O documento refere-se à orientação sobre vacância e acumulação de cargos com proventos de aposentadoria, relativos ao mesmo vínculo funcional de servidora da Câmara Municipal de Currais Novos,

A ouvidora da Câmara Municipal de Currais Novos, Millena Januário, Magioni, recebeu, através da ouvidoria, uma denúncia anônima sobre suposta irregularidade de acúmulo de proventos percebida pela servidora Maria das Gracas Medeiros Cortez, a qual foi facultada a devida defesa. Após o recebimento da defesa pela ouvidora, ficou constatada a veracidade da denúncia.

Com isso a ouvidora encaminhou o ofício nº 02/2019/Ouvidoria/CMCN, as quais constam fundamentos legais, ao Ordenador de Despesas, João José da Silva Neto, e ao Controlador, Flavio Dantas, para o conhecimento e a devida providência quanto à irregularidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS  
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98  
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro  
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61  
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com



Flavio Dantas  
Controlador Interno  
Mat. 0080

## FUNDAMENTOS

### Título III Da Organização do Estado Capítulo VII Da Administração Pública Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

### LEI COMPLEMENTAR Nº 07 de 15 de dezembro de 2006.

Art. 43 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;**
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS  
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98  
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro  
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61  
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com



Flávio Dantas  
Controlador Interno  
Mat. 0060

## Vacância

Vacância é um substantivo feminino que vem do Latim vacare, que significa “estar vazio” e vaccus, que significa “vazio”.

Vacância significa aquilo que ficou vago ou aquilo que não se encontra preenchido.

Essa palavra também conta com suas variações de sentido.

No Serviço Público, temos a vacância de cargo, pois nele vacância é o cargo que é declarado vago por motivos como: exoneração, demissão, promoção, readaptação, **aposentadoria**, posse de cargo inacumulável e falecimento.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se:

Ao analisar os fundamentos do ofício da ouvidora, em anexo, fica constatado que não há o consenso jurídico em relação da acumulação de cargo com provento de aposentadoria do RGPS, relativo ao mesmo vínculo, entretanto fica demonstrada a vacância do cargo, tendo em vista a aposentadoria, conforme o Art. 43, inciso V da lei complementar nº 07 de 15 de dezembro de 2006 do Município de Currais Novos.

Vale salientar que a 2ª Promotoria de justiça da comarca de Currais Novos recomendou, através do Documento nº 2017/0000017730, em anexo, a Prefeitura Municipal de Currais Novos/RN, o imediato desligamento dos servidores aposentados com base no artigo 37, §10, da CF/88 e no artigo 43, inciso V da Lei Complementar Municipal 007, de 15 de dezembro de 2006 – Estatuto dos Servidores Municipais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS  
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98  
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro  
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61  
E-mail: [camaracurraisnovos@hotmail.com](mailto:camaracurraisnovos@hotmail.com)

  
Flavio Dantas  
Controlador Interno  
Mat. 0080



Consoante o entendimento do Ministério Público, em se tratando de servidores públicos estatutários, verifica-se que inexistente norma constitucional ou infraconstitucional que autorize a permanência no serviço público após concessão da aposentadoria, e, ainda, que nos termos do estatuto, a aposentadoria de servidores estatutários gera a vacância do cargo, motivo pelo qual a manutenção do servidor no cargo de origem viola o princípio do concurso público.

Com isso, fica evidenciado neste documento de orientação nº 04/2019, a irregularidade a respeito de vacância e acumulação de cargos com proventos de aposentadoria, relativos ao mesmo vínculo funcional da servidora da Câmara Municipal de Currais Novos.


Dessa forma, este Controlador orienta ao ordenador de despesas que siga a mesma recomendação ministerial - Documento nº 2017/0000017730 do Ministério Público, tendo em vista a única hipótese com relação ao entendimento jurídico dessa mesma matéria no município de Currais Novos.

Saliento que, caso seja seguido a mesma recomendação pelo MP que se dê o devido processo legal, respeitando todos os trâmites do processo.

Segundo, Maria Sylvia Di Pietro, esclarece que, por não ser possível à Administração dispor dos interesses públicos, “os poderes que lhe são atribuídos têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS  
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98  
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro  
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61  
E-mail: [camaracurraisnovos@hotmail.com](mailto:camaracurraisnovos@hotmail.com)


  
Flavio Dantas  
Controlador Interno  
Mat. 0080



Perceba-se, então, que ao atribuir determinadas prerrogativas aos agentes públicos, não se faz por mera satisfação pessoal desses agentes, e sim porque entendeu que esses poderes seriam necessários para a Administração agir em prol do interesse público. Renunciar a essas prerrogativas seria, portanto, atitude prejudicial ao alcance do bem comum.

Por fim, a não observação dessa orientação, poderá implicar em sanções e/ou penalidades. Com isso, este controlador, como forma de se eximir de qualquer responsabilidade irá encaminhar ao ordenador de despesas para ter ciência do fato e para a devida solução.

Currais Novos/RN, 30 de setembro de 2019.

  
FLAVIO DANTAS  
Controlador interno  
Mat. nº 0080

12/07 CURRAIS NOVOS - RN 1942



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS  
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98  
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro  
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61  
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN  
RECEBEMOS EM: 20/08/19 HORAS 09:54  
PROCESSO Nº: 1953/2019

Suerda Lima Cortez dos Santos  
CPF nº 099.953.274-06  
Técnico Legislativo

OFÍCIO n.º 02/2019/Ouvidoria/CMCN

Flávio Dantas  
Controlador Interno  
Mat. 0080



Currais Novos (RN), 20 de agosto de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Currais Novos/RN, João José da Silva, e ao Senhor Controlador Interno, Flávio Dantas.

**ASSUNTO:** Encaminhamento da denúncia à Ouvidoria da Câmara Municipal de Currais Novos (RN)

Excelentíssimo Senhor,

Comunico que, em 17/07/2019, a Ouvidoria desta Casa recebeu denúncia acerca de acumulação de remuneração de cargo público e proventos de aposentadoria pela servidora Maria das Graças Medeiros Cortez.

Como tratava-se de denúncia com eventuais repercussões na esfera de direitos da denunciada, facultei-lhe o exercício do direito de defesa, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para manifestação (em analogia ao previsto no art. 172, § 1º da Lei Complementar 07/2006).

A intimação deu-se na data de retorno da servidora das férias, em 05/08/2019. Destaco que as tentativas anteriores de intimá-la, pessoalmente, restaram frustradas (realizadas em 19/02/2019, pessoalmente e por telefone).

Em 14/08/2019, a servidora apresentou defesa administrativa.


De início, necessário destacar que o procedimento instaurado por ocasião da denúncia à Ouvidoria desta Casa não tem por objetivo a imposição de sanção e/ou penalidade administrativa. Eventualmente, comprovados os fatos narrados, se capitulados como ilícitos civis, administrativos ou penais, a Ouvidoria tem o dever legal de encaminhar tal denúncia aos órgãos competentes para apuração. Contudo, tal resultado é contingente, dirigindo-se à Ouvidoria, precipuamente, como meio de diálogo com os cidadãos, apresentando-lhes resposta satisfatória às suas demandas.

Nesse sentido, minhas considerações a denúncia apresentada servem de sugestão de encaminhamento, tal como me faculta o art. 5º, VII da Lei n.º 3423/2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS  
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98  
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro  
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61  
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com



  
Flavio Dantas  
Controlador Interno  
Mat. 0080

No caso tratado, a denúncia refere-se a suposta acumulação de cargo público com proventos de aposentadoria, com eventual vulneração ao art. 37, § 10º da Constituição Federal.

Destaca-se que a denúncia não foi acompanhada de provas a atestar o alegado, sem as quais não se poderia propor qualquer providência que não o arquivamento.

Contudo, em sede de defesa administrativa, a servidora confessou a acumulação de cargo público com proventos de aposentadoria, relativos ao mesmo vínculo funcional, corroborando os fatos da denúncia.

Atestada a veracidade dos fatos que lhe foram imputados, passo a análise das possíveis consequências jurídicas de tal fato.

Afasta-se de plano, já que equivocada, a alegação de ausência de “competência e legitimidade” da Ouvidoria da Câmara de Currais Novos para resposta e encaminhamento das manifestações porventura recebidas, por ausência de publicação do ato normativo que a instituiu.

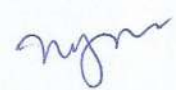
É que a Lei n.º 3423/2019, que instituiu a Ouvidoria no âmbito da Câmara Municipal de Currais Novos, foi formalmente publicada em 04/04/2019, no Diário Oficial da Federação dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte. Considerando-se que a promulgação e publicação de atos normativos primários situam-se, em regra, no âmbito de competência do Poder Executivo, a publicação, para fins de produção de efeitos, far-se-á na imprensa oficial daquele órgão.

Cumprido o dever de publicação, tal como determinado pelo art. 1º, do Decreto-Lei n.º 4657/1942, torna-se desprovido a reprodução do mesmo ato, com a mesma finalidade, na imprensa oficial da Câmara de Currais Novos.

A legitimar-se a exigência da servidora, de dupla publicação, tanto na imprensa oficial da Prefeitura, como da Câmara, chegar-se-ia ao absurdo de questionar-se a validade de todos os atos normativos primários aprovados por esta Casa, até mesmo aqueles que beneficiaram a servidora denunciada atribuindo-lhe, por exemplo, incorporação de gratificações, reajustes salariais, etc.

Por fim, a fim de espantar qualquer suspeita quanto à minha legitimidade como Ouvidora, destaco que o ato de nomeação foi publicado em 10/04/2019, no Diário Oficial da FECARN – Federação das Câmaras Municipais de Currais Novos.

Quanto ao pedido de respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, não há reprimenda, já que o devido processo legal assim o determina (art. 5º, LIV da Constituição Federal). Contudo, não se pode deixar de observar, como já dito, que não se está aqui a tratar de processo administrativo sancionatório, mas de mero encaminhamento de denúncia.







ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS  
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98  
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro  
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61  
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com



Flavio Dantas  
Controlador Interno  
Mat. 0080

Acaso os órgãos competentes consideraram haver fatos a serem apurados com possíveis repercussões na esfera de interesses da denunciada, será instaurado processo administrativo.

Quanto à matéria de fundo - possibilidade de acumulação de cargo público com proventos de aposentadoria concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social – a controvérsia, judicial e doutrinária, impede a obtenção de uma resposta unívoca.

No âmbito do Município de Currais Novos, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, valendo-se da vedação à acumulação de cargo público e proventos de aposentadoria presente nos arts. 37, § 10º da Constituição Federal e da hipótese de vacância prevista no art. 43, V da Lei Complementar n.º 007/2006, a seguir transcritos, recomendou a exoneração dos servidores públicos aposentados.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 43 - A vacância do cargo público decorrerá de:  
V - aposentadoria;

É bem verdade que tal recomendação foi dirigida à Prefeitura de Currais Novos, apenas. Apesar disso, como as razões que a fundamentaram são plenamente aplicáveis à denunciada, tal recomendação pode vir a ser estendida a este Órgão, fazendo pairar a ameaça de demanda judicial movida pelo Ministério Público para fazer valer sua recomendação.

Tal entendimento, de restrição da possibilidade de acumulação de cargos com proventos de aposentadoria, salvo se os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na ativa, é a prevalente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, como pode-se observar das ementas abaixo transcritas:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO POTIGUAR-RN. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO DECLARADO VAGO EM RAZÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ENTE FEDERATIVO QUE NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS  
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98  
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro  
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61  
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com



Flávio Dantas  
Controlador Interno  
Mat. 0080

**APOSENTAÇÃO QUE SE DEU PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-RGPS. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS NA FORMA PRETENDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 10, DA CF/88. SENTENÇA EM HARMONIA COM OS PRECEITOS LEGAIS E ENTEDIMENTO DESTA CORTE. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.** (Apelação Cível 2018.006321-0/0000063-87.2011.8.20.0137, Relator Desembargador Cornélio Alves, 1ª Câmara Cível, data da publicação: 23/07/2019)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. **SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.** PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA AQUI DEBATIDO NO RE 655.283/DF, PROCESSO DE RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ORDENANDO A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS VERSANDO SOBRE TEMA PARECIDO. MÉRITO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE ORIGEM. SERVIDORA APOSENTADA. **IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DA CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO (ART. 37, § 10, CF).** PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Apelação Cível nº 2015.002582-6, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Claudio Santos, Julgamento:28/05/2019).

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.** PREJUDICIAL DE MÉRITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO FACE AO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA DEBATIDO NO RE Nº 655.283/DF. REJEIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.036, DO CPC. **PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO DO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. ROMPIMENTO AO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM RAZÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACÚMULO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 37, § 10, DA CF/88.** PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO (TJ-RN - AC: 20180034381 RN, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Relator: Des. Dilermando Mota, Data de Julgamento: 07/05/2019).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. **PRETENSÃO PARA REINTEGRAÇÃO NOS**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS  
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98  
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro  
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61  
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com



Flavio Dantas  
Controlador Interno  
Mat. 0080

QUADROS DO FUNCIONALISMO MUNICIPAL. SERVIDORA APOSENTADA APÓS A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA SOBRE SUA RELAÇÃO DE EMPREGO. **VACÂNCIA DO CARGO COMO DECORRÊNCIA DA APOSENTADORIA. PREVISÃO NORMATIVA EXPRESSA NESTE SENTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO NA PERCEPÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA E A REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DO MESMO CARGO. VEDAÇÃO TRAZIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM SEU ART. 37, § 10. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RETORNO ÀS ATIVIDADES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (Apelação Cível nº 2015.020624-4, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Expedito Ferreira, Julgamento: 11/06/2019).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE ORIGEM. PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELO AUTOR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO FACE AO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA DEBATIDO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 655.283/Df. REJEIÇÃO. MÉRITO. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DE CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AUTORAL MANTIDA.** - O servidor que se aposenta voluntariamente não faz jus à reintegração, a qual decorre da demissão ilegal. - Não havendo irregularidade no desligamento do servidor, tampouco se faz necessário prévio processo administrativo, sendo inadmissível o pretense direito à reintegração. - Apelo conhecido e desprovido. (TJRN, AC 2017.014538-2, Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível, Relator Des. Amílcar Maia, DJe 31.08.2018). (Grifos e negritos adotados).

Por outro lado, aqueles que defendem a possibilidade de acumulação valem-se da redação do art. 37, § 10º da Constituição Federal, interpretando-o, literalmente, como vedação à acumulaçã. de cargo público com proventos de aposentadoria decorrentes dos arts. 40, 42 e 142 da Constituição Federal.

No caso tratado, como a aposentadoria da servidora decorreu do Regime Geral da Previdência Social, previsto no art. 201 da Constituição Federal, a vedação referida acima não se lhe aplicaria.

Tal entendimento encontra guarida em julgados do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos. Contudo, não há jurisprudência definida acerca do tema.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS  
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98  
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro  
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61  
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com



Flavio Dantas  
Controlador Interno  
Mat. 0080

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EMPREGO PÚBLICO COM REMUNERAÇÃO PROVENIENTE DE CARGO PÚBLICO EFETIVO. POSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a questão à possibilidade ou não de o impetrante, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, cumular seus proventos com a remuneração proveniente de exercício de cargo público efetivo.

2. O STF já decidiu, em relação à interpretação do art. 37, § 10, da Constituição Federal de 1988, que "é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração". Assim, "a glosa diz respeito à acumulação de proventos decorrentes da aposentadoria como servidor público, considerado o regime específico e remuneração do novo cargo. A recorrida aposentou-se pelo regime geral de previdência social, não havendo, assim, a impossibilidade de assumir o novo cargo (...). À luz do texto constitucional, cumpre perquirir a fonte dos proventos, que, iniludivelmente, não está nos cofres públicos (RE 574606, Relator(a): Min. Celso de Mello, julgado em 18/06/2010, publicado em Processo Eletrônico DJE-142 divulg 02/08/2010 public 03/08/2010)".

3. Não há vedação ao recebimento simultâneo de benefício de aposentadoria alcançada pelo Regime Geral de Previdência Social com salários decorrentes do exercício do cargo público, porquanto a Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu somente a impossibilidade de acumulação de remuneração de emprego público ou cargo público com proventos de aposentadoria decorrentes dos arts. 40, 42 e 143 da Carta Magna, ou seja, resultantes do regime previdenciário especial, destinado aos servidores públicos efetivos.

4. No mesmo sentido: AI 421.834/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes - RE 431.994/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes).

5. Recurso Especial não provido. (Resp 1600807/RJ, Recurso Especial 2016/0134397-6, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 02/06/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO CELETISTA ANTERIOR. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL. PERMANÊNCIA NO CARGO EFETIVO. POSSIBILIDADE.

1. A contróversia refere-se à possibilidade de servidora estadual, que possuía tempo de serviço anterior na iniciativa privada, aposentar-se pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, valendo-se da contagem recíproca, e, mesmo assim, continuar no exercício do cargo público efetivo.

*nygn*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS  
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98  
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro  
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61  
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com



Flavio Dantas  
Controlador Interno  
Mat. 0080

2. A aposentadoria a que se refere a lei, ao tratar da vacância, é no cargo que a servidora ocupa. No caso, a recorrente não se aposentou no regime estatutário, mas, sim, pelo regime geral, pois trabalhou com vínculo celetista antes de ingressar no serviço público.
3. Ademais, é possível destacar uma parte do tempo de serviço para obter uma aposentadoria pelo RGPS (como efetivamente ocorreu, na espécie), deixando o restante do tempo disponível para a obtenção de outra aposentadoria.
4. É lícito ao servidor, inclusive, continuar no serviço público e, futuramente, renunciar à aposentadoria de que é titular, para somar o tempo já considerado ao tempo que virá acumular até eventual desaposentação, e então usufruir de um novo benefício no regime que escolher.
5. Ressalva-se que, para evitar acumulação ilícita, a servidora deverá fazer opção entre os proventos de aposentadoria e os vencimentos do cargo que exerce.
6. Recurso em mandado de segurança provido. (RMS 13582, Ministra Og Fernandes, Sexta Turma, DJ 27/08/2013)

Do exposto, percebe-se que a questão de saber-se lícita a acumulação de cargo público com provento de aposentadoria do RGPS, relativos ao mesmo vínculo, cerca-se de muita controvérsia, tornando possível a opção do gestor por qualquer um dos posicionamentos, já que ambos podem ser racionalmente justificados.

Acaso opte-se por manter a servidora nos quadros deste Órgão, considerando-se lícita a cumulação, a Câmara poderá ser instada pelo Ministério Público a efetuar a exoneração, sob pena de demanda judicial, como já dito.

De outro lado, optando-se por exonerar a servidora, desde que tal ato decorra de regular processo administrativo, fundado no devido processo legal, a Câmara sujeita-se à risco de demanda judicial pleiteando a reintegração.

Expostas as circunstâncias fáticas e jurídicas da questão relativa à acumulação de cargo público com proventos de aposentadoria do RGPS, e suas repercussões, submeto-a a Vossa análise, para decisão.

Atenciosamente,

Millena Januário Magrioni  
Ouvidora da Câmara Municipal de Currais Novos



Flavio Dantas  
Controlador Interno  
Mat. 0080

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURRAIS NOVOS**  
Rua Juventino da Silveira, nº 114, Centro, Currais Novos/RN  
Tel/Fax 3405-3046

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS-RN,

### RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por meio do Promotor de Justiça Substituto que ao final subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, artigo 84, inciso II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e no artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, e:

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Promotor de Justiça em matéria de Defesa do Patrimônio Público zelar pelo efetivo respeito aos postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 141/96;

**CONSIDERANDO** que o artigo 37, §10, da CF/88, dispõe que: É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

**CONSIDERANDO** que o artigo 43, inciso V da Lei Complementar Municipal 007, de 15 de dezembro de 2006 – Estatuto dos Servidores Municipais, preconiza que a aposentadoria voluntária é hipótese de vacância do cargo público efetivo ocupado;

**CONSIDERANDO** que, em se tratando de servidores públicos



Flavio Dantas  
Controlador Interno  
Mat. 0080

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURRAIS NOVOS**  
Rua Juventino da Silveira, nº 114, Centro, Currais Novos/RN  
Tel/Fax 3405-3046

estatutários, verifica-se que inexistente norma constitucional ou infraconstitucional que autorize a permanência no serviço público após concessão da aposentadoria, e, ainda, que nos termos do estatuto, a aposentadoria de servidores estatutários gera a vacância do cargo, motivo pelo qual a manutenção do servidor no cargo de origem viola o princípio do concurso público;

**CONSIDERANDO** que os servidores José Erivaldo de Medeiros, Hênio Gomes Othon, Maria Reneide Marques, Maria de Lourdes Sousa, Wilton Dias da Silva, Sebastião José da Silva, Alvanir Miguel Cardoso, Pedro Joaquim da Costa, José Maria da Costa e Auridete Alves Cesário Dantas, embora aposentados, permanecem no serviço público municipal percebendo, simultaneamente, os proventos de aposentadoria e do exercício do cargo em que aposentaram-se;

**RESOLVE RECOMENDAR ao Exmo. Sr. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS-RN:**

A) Que providencie o imediato desligamento dos servidores aposentados José Erivaldo de Medeiros, Hênio Gomes Othon, Maria Reneide Marques, Maria de Lourdes Sousa, Wilton Dias da Silva, Sebastião José da Silva, Alvanir Miguel Cardoso, Pedro Joaquim da Costa, José Maria da Costa e Auridete Alves Cesário Dantas, bem como de todos os outros servidores que permaneçam na mesma situação jurídica;

B) Que informe o valor que foi pago a cada servidor referido no item anterior, desde o momento em que foram aposentados até esta data. Tais informações deverão ser encaminhadas ao Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Fica o Exmo. Sr. Prefeito, desde já, **notificado a informar, mediante relatório circunstanciado, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, mediante ofício, o demonstrativo das medidas adotadas para o cumprimento desta Recomendação, sendo que, em caso de não acatamento, o Ministério Público se utilizará das medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua**



Flavio Dantas  
Controlador Interno  
Mat. 0080

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURRAIS NOVOS**  
Rua Juventino da Silveira, nº 114, Centro, Currais Novos/RN  
Tel/Fax 3405-3046

**implementação.**

Encaminhe-se cópia ao Centro de Apoio Operacional respectivo.

Junte-se a presente Recomendação aos autos do PP  
111.2016.000036.

Publique-se no DOE e no Portal da Transparência.

Currais Novos/RN, 20 de janeiro de 2017.

**EDGARD JUREMA DE MEDEIROS**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

Assinado eletronicamente por: Edgard Jurema de Medeiros em 20/01/2017